



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11-080-013.447/88-82

OVLS

Sessão de 13 de dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º 202-02-994

Recurso n.º 82.849

Recorrente COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO

Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IPI - SELO DE CONTROLE - Produto encontrado sem selo de controle no estabelecimento de terceiro adquirente - Autuação contra o adquirente. - Exigível a selagem do produto e o pagamento do I.P.I. (IN-SRF 139/73 c/c parágrafo único do art. 144 e art. 173, § 1º do RIPI/82). Aplicável a penalidade específica igual ao valor comercial da mercadoria (art. 376, inc. I, do RIPI/82) que exclui a penalidade do art. 364, inc. III, do RIPI/82. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 13 de dezembro de 1989.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 DEZ 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. M



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080-013.447/88-82

Recurso n.º: 82.849
Acordão n.º: 202-02.994
Recorrente: COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO

R E L A T Ó R I O

Foram apreendidos, no estabelecimento da empresa sito à Avenida Liberdade 1.399, Termo de Apreensão de fls. 01, 16 litros de Aguardente de Cana marca 7 Campos de Piracicaba, por estar sem o Selo Especial de Controle, embora com vestígios de que já estiveram selados. O produto, à data da apreensão, 13/09/88, tinha o valor total de Cz\$ 3.440,00.

A empresa em 12/10/88, impugnou a apreensão, docs. de fls. 08 a 10, alegando, em síntese, não lhe poder ser atribuída responsabilidade pela retirada ou queda de selos de 16 litros de aguardente, produto que, como tantos outros, passam por diversas movimentações em seus depósitos e lojas que se espalham por todo o Rio Grande do Sul em número aproximado de 140 estabelecimentos. Que o manuseio que os produtos recebem de seus funcionários e de seus clientes torna impossível um controle rígido de cada produto que é feito, tão-somente por amostragem. Que os selos, por melhor que seja a sua colagem, eventualmente se soltam dos vasilhames. Que o fato de a própria fiscalização reconhecer que os mesmos estiveram sela

Alg.
segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-013.447/88-82

Acórdão nº 202-02.994

selados evidencia a regularidade do produto. Que inexistente qualquer interesse da empresa em promover a retirada de selos de seus produtos e que os impostos, se os produtos já estiveram devidamente selados, foram devidamente pagos. Requer, por fim, que lhe seja restituída a mercadoria e desconsiderado o Termo de Apreensão.

Em 24/03/89 a empresa foi autuada, A.I. fls. 03/04, com base no Termo de Apreensão de fls. 01, de 13/09/88, pela posse e exposição para venda de bebidas alcoólicas do capítulo 22 da TIPI/83, sem o selo de controle aplicado, em desacordo com os arts. 134 e 135 do RIPI/82, sujeitando-se o infrator, nos termos do art. 23, inc. VI e 173 c/c art. 368, e dos arts. 57, inc. II, 59 e 160 do RIPI/82, ao pagamento do IPI devido acrescido das multas do art. 364, inc. III e § 4º, c/c o § 2º do art. 351 e do Art. 376, inc. I do RIPI/82.

A autuada impugnou o A.I., às fls. 14 a 18, manifestando sua estranheza pelo fato de a Repartição não ter se pronunciado sobre sua impugnação ao Termo de Apreensão, apresentada em 12/10/88. Apresentou suas razões reforçando tudo quanto já dissera naquela impugnação não considerada e aduzindo mais o seguinte:

- que por força do § 2º do Art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o Termo de Apreensão, na data da lavratura do A.I., já havia perdido sua eficácia, sendo portanto este último um ato nulo;

- que da análise dos arts. 134 e 135, que embasaram o A.I., constatase que os produtos sujeitos a selo de controle não podem sa



segue-

Processo nº 11.080-013.447/88-82

Acórdão nº 202-02.994

sair do estabelecimento obrigado àquela selagem ou serem expos
tos à venda fora dele , sem que antes sejam selados;

- que, se os produtos foram identificados como tendo sido selados,
aquela obrigação foi devidamente satisfeita, sendo impossível ao
impugnante ter um controle absoluto sobre cada produto selado pa
ra garantir que o mesmo não seja retirado ou danificado por milha
res de empregados e clientes que, eventualmnte, manuseiam o produ
to;

- que a selagem não é obrigação do estabelecimento varejeista, an
tes até lhe é vedado fazê-la, como se depreende do art. 152 do
RIPI e dos itens 09 e 10 da P.N./CST nº 69/75;

- que pugna, portanto;

- face às preliminares, sejam considerados nulos os Autos de A-
preensão e de Infração;

- face às objeções apresentadas, sejam desconsideradas as penali
dades que lhe foram impostas;

- face ao entendimento expresso pelo STF na Súmula 323 "É inad-
missível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para
pagamento de tributos), sejam as referidas mercadorias liberadas

A informação fiscal, às fls. 31, se contrapõe às
razões da impugnação, dizendo:

- que os vestígios de que os produtos já tenham sido selados, suge
re o seu possível reaproveitamento, caracterizando infração mais
grave;

- que o A.I. foi lavrado dentro do prazo estabelecido pelo Art.61
do RIPI/82 e 173 do CTN.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-013.447/88-82
Acórdão nº 202-02.994

A decisão de primeira instância, de fls.33 a 38, assim fundamentou suas conclusões, em síntese:

- que não procedem as preliminares de nulidade e que o interregno entre a Apreensão e a autuação, no máximo, ensejaria o restabelecimento da espontaneidade, nos termos do § 2º do Art. 7º do PAF/72, em nada afetando a lavratura do A.I. como ato autônomo no procedimento;
- que a autuada ao analisar na impugnação a obrigação da aplicação do selo de controle, absteve-se do exame dos art. 23, inc. IV e 173 do RIPI/82 que tratam da responsabilidade e obrigações dos adquirentes de produtos sujeitos ao selo de controle;
- que o P.N./CST nº 69/75 refere-se a relógios usados e foi emitido antes da exigência de selos de controle para aguardente;
- que a I.N.SRF 139/83, baixou normas de fornecimento e aplicação de selos de controle por comerciante para regularização de produtos e o Decreto 89.247/83 em seu art. 1º, incluiu no art. 144 do RIPI/82, parágrafo único, permitindo o fornecimento de selos de controle a comerciante;
- que, embora os sinais de cola nos vasilhames indiquem que os mesmo estiveram selados, não está provado que tais selos tenham sido reaproveitados, o que afasta a aplicação da penalidade do inc. III do art. 364;
- que a venda de produtos sem o selo de controle implica responsabilidade do possuidor pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 173, § 1º e que a multa do art. 376, inc. I, exclui a do art. 364, inc. III, porque específica, nos termos do § 4º do mesmo segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-013.447/88-82

Acórdão nº 202-02.994

364, tudo do RIPI/82;

- que, considerando a orientação da CST no Parecer DET/nº 1008/84 e decisões do 2º C.C. nos Acórdãos 202-01.433/87 e 201-64578/88, é de se manter a exigência do selo de controle e do crédito tributário no que tange ao imposto e a multa do art. 376, inc. I, com os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância, portanto, julgou parcialmente procedente a impugnação, para cancelar a multa do art. 364, inc. III, do RIPI/82, mantendo o resto da exigência formalizada no Auto de Infração.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a ora Recorrente, vem a este Egrégio 2º Conselho de Contribuintes recorrer daquela decisão singular, reforçando tu do quanto já dissera em suas impugnações anteriores e aduzindo mais que:

- são nulos os Autos de Apreensão e Infração por força do disposto no § 2º do Art. 7º do PAF/72 e 196 do CTN;

- segundo o Parágrafo único do art. 57 do RIPI/82, não será novamente exigido o imposto já efetivamente pago, nos casos dos incisos I e IV, e, no caso do inc. II, se falta resultar de presunção legal e o imposto estiver também comprovadamente pago;

- a mercadoria foi adquirida com toda a documentação própria da empresa fabricante, em poder da recorrente, com o imposto lançado e recebida de regra com a selagem correta, o que é verificado por amostragem, dado o grande volume;



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-013.447/88-82

Acórdão nº 202-02.994

- a não-exigência do Imposto é regra observada, em casos semelhantes, em diversos Acórdão do 2º C.C., entre os quais se enquatram: nº 201-63.866/86; nº 201-63.806/86; nº 202-00.913/86 e nº 202-02.235/89.

- pugna a recorrente pela nulidade dos Autos, não-cobrança do IPI e dispensa de qualquer multa.



É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-013.447/88-82

Acórdão nº 202-02.994

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

O disposto no art. 196 do CTN, refere-se à realização de diligências fiscais, inaplicável à espécie em exame.

Quanto ao prazo de validade do "Termo de Apreensão", de que trata o § 2º do art. 7º do PAF/72, o seu vencimento restabelece a espontaneidade do contribuinte se ele quiser, de modo próprio, regularizar a falta que lhe é imputada, o que todavia não ocorreu, mas não impede, entretanto, que a qualquer momento, em não tendo havido aquele procedimento espontâneo, o fisco retome o início do procedimento de ofício, observado, é claro, o prazo decadencial de que trata o art. 173 do C.T.N. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração, que se estriba nestes argumentos.

No mérito, entendo que o imposto é devido pela Recorrente, na condição de responsável, por força do disposto no art. 23, inc. VI, e 160, c/c o art. 173, § 1º, do RIPI/82, assim como entendo que lhe seja exigível a selagem do produto apreendido para a sua liberação, nos termos do parágrafo único do art. 144 do RIPI/82, instituído pelo art. 1º do Decreto 89.247/83 e I.N.-SRF 139/83.

Quanto à penalidade, acolho o entendimento adotado pela autoridade de primeira instância, que observa longa jurisprudência deste Egrégio Conselho, no sentido de que a multa mais específica exclui a mais genérica, prevalecendo, portanto, a do art. 376, inc. I.



segue-

Processo nº 11.080-013-447/88-82

Acórdão nº 202-02.994

Voto, assim, por que se conheça do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento, confirmando os termos da recorrida decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1989.


ANTONIO CARLOS DE MORAES